

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – MEDIDA DE EXCLUSÃO SOCIAL

Emy Rayane da Silva Araujo¹

Karine Sousa Pessoa Tomé²

Thais Emily Barbosa Leite³

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente trabalho analisou a trajetória da PEC 171/1993, que trata da redução da Maioridade Penal no Brasil. Este tema polêmico traz a tona discussões políticas e sociais, por ser um caso de grande repercussão no país, como forma de justificar a sociedade que o Estado está cumprindo o seu papel de garantidor da paz e segurança nacional. Argumentações contrárias e favoráveis foram apresentadas, com suas fundamentações, chegando à conclusão de que a aprovação da redução da maioridade penal representa um retrocesso para o ordenamento jurídico, bem como, a exclusão social dos adolescentes infratores que, durante toda a infância, sofreram o descaso do Estado por falta de políticas públicas adequadas e preventivas.

PALAVRAS-CHAVE

Redução. Maioridade Penal. Adolescente. Infrator.

ABSTRACT

This study analyzed the trajectory of PEC 171/1993, which deals with the reduction of Criminal Majority in Brazil. This controversial topic brings up political and social discussions, being a high-profile case in the country, in order to justify the company that the state is fulfilling its role as guarantor of peace and national security. Contrary and favorable arguments were presented with their reasoning, concluding that the approval of the reduction of criminal responsibility is a throwback to the legal system, as well as the social exclusion of young offenders who, throughout childhood, suffered neglect the State for lack of adequate preventive and public policy.

KEYWORDS

Reduction. Criminal Majority teenage offender.

1 INTRODUÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, apresentada pelo nobre Deputado Benedito Domingos e outros 178 (cento e setenta e oito) parlamentares, tem por objetivo modificar o art. 228 do Texto Constitucional, com o fim de reduzir, de dezoito para dezesseis anos, a idade mínima ali prevista para aquisição da maioridade penal. Assim diz o texto Constitucional do art. 288 da CF/88: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Entretanto remete os menores de dezoito anos para serem submetidos às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo responder por seus atos infracionais pelas normas do Código Penal brasileiro.

A longa justificativa que acompanha a proposta ressalta, logo no seu início, que "a conceituação da inimputabilidade penal no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso".

No entanto, deve-se ter em mente que a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, não significa cogitar a impunidade dos mesmos, apenas retirar da legislação penal o caráter de puni-los, passando essa responsabilidade ao Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando por meio do Estado-juiz aos adolescentes infratores medidas sócio-educativas, que deverão ser cumpridas em estabelecimentos adequados e de acordo com o que prevê as regras do princípio da proteção integral.

O adolescente, pois, não fica impune pelos seus atos, o Estado não o isentará de responsabilidade. Porém, o tratará como um sujeito ainda em desenvolvimento e

que, como tal, necessita de apoio para o seu restabelecimento junto à sociedade sem que venha a transgredir outra vez.

Como segundo argumento a proposta salienta o maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal. O acesso à informação, à liberdade de imprensa, à ausência de censura prévia, à liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, sendo razoável, segundo a linha de argumentação ali desenvolvida, que possam ser responsabilizados por eles.

Quanto a este argumento, é válido mencionar que o Direito Penal Brasileiro adotou a regra do sistema biológico para definir o critério da imputabilidade, se baseando somente na faixa etária definida, com apoio da política criminal, por gerar uma maior segurança jurídica. Diferente de outros países, não adotou o sistema biopsicológico, deixando de considerar o desenvolvimento mental do adolescente e a sua maturidade.

Sobre o assunto define Marília Montenegro Pessoa de Melo (2004, p. 41):

Para definir a maioridade penal a legislação pátria seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor, como acontecia no Código do império e da República. Desta forma, a pessoa com menos de 18 anos, mesmo que entenda o caráter ilícito do fato ou possa determinar-se segundo esse entendimento, será considerada inimputável.

É fato incontroverso que com o avanço da tecnologia as crianças e os adolescentes têm acesso a uma gama de informações de maneira mais rápida. Todavia, isso não significa dizer que na mesma proporção do avanço da tecnologia se dá o avanço da maturidade do adolescente. Esse sabe discernir entre o certo e o errado, porém não tem maturidade e equilíbrio emocional suficientes para, em uma determinada situação de forma racional e equilibrada, agir com a razão e proceder de modo diferente. A maturidade traz ao jovem o discernimento para compreender o injusto do seu comportamento, o que não entendeu a legislação pátria que o menor de dezoito anos a tivesse.

Pensou o legislador pátrio que com a adoção do sistema biopsicológico ou puramente psicológico, causaria uma insegurança jurídica, pois o julgador teria que, de acordo com sua discricionariedade decidir, no caso concreto, se o adolescente teria agido ou não com maturidade, o que poderia ocasionar um injusto penal.

Observa-se, que a justificativa levantada para embasar essa proposta que data de 19 de agosto de 1993, já registrava como fato preocupante, o crescente aumento do número de crimes praticados por menores de 18 (dezoito) anos.

O aumento da criminalidade no Brasil não se elevou pelos delitos cometidos pelos adolescentes menores de dezoito anos. Segundo o Ministério da Justiça a criminalidade infanto-juvenil representa o índice de 10%, com apenas 2% de crimes cometidos contra vida, enquanto que 90% são de crimes cometidos por adultos, o que, de fato, representa um alto percentual que eleva a criminalidade.

No que concerne ao fator reincidência, o sistema prisional adulto apresenta um percentual de 70% de reincidência, ou seja, o adulto cumpre sua pena, sai da cadeia e logo retorna pelo cometimento de um novo delito. Enquanto que no sistema sócio-educativo com toda sua desestrutura apresenta um percentual de 30% de reincidência, percentual bem abaixo do apresentado pelo sistema adulto.

Contudo, o que acontece na sociedade brasileira, com a contribuição midiática, é a propagação de crimes cometidos por adolescentes como se esses e somente esses casos revelassem o estopim do aumento da criminalidade, de forma a instigar a sociedade a clamar por solução imediatista, que, visivelmente, não atenderá ao anseio da diminuição da violência no país.

Apensadas à proposta de nº 171/93 estão outras vinte e quatro propostas de emenda constitucional com o mesmo objetivo, que, dentre diversas opções normativas projetadas, destaca-se a de nº 260/00, que propõe seja fixada em dezessete anos o início da maioridade penal; as de nºs 169/99 e 242/04, que propõem sua fixação aos quatorze anos; e a de nº 321/01, que pretende remeter a matéria à lei ordinária, retirando do texto constitucional a fixação da maioridade penal.

A proposta de emenda a Constituição principal tramita na Câmara dos Deputados há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi relatada pelo então Deputado José Luiz Clerot e pelo Deputado Inaldo Leitão; o primeiro concluiu pela sua inadmissibilidade, e o segundo, pela sua admissibilidade. Todavia, ambos os pareceres não chegaram a ser apreciados pela Comissão. Registra-se, também, que as propostas em exame foram redistribuídas, em 2001, ao nobre Deputado Osmar Serraglio, que fez um esclarecedor estudo sobre a matéria.

Tendo em vista a complexidade do tema – maioridade penal – em 1999, o então Presidente da Comissão, Deputado José Carlos Aleluia, determinou a realização de duas audiências públicas, visando ao debate de ideias, não só entre os membros da Comissão, mas também entre a sociedade civil organizada e representante do Governo na área infanto-juvenil.

Em seguida foi realizada nova audiência pública, em 24 de novembro de 2001 – ata publicada no DCN de 4.12.2001, p. 61779 a 61781 – ocasião em que se manifestaram como convidados: Aurelino Ivo Dias, advogado goiano; Ivana Farina, Representante do

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça; Alberto Marino Júnior, Desembargador do Estado de São Paulo; Marco Antônio Marques da Silva, Diretor de Assuntos Legislativos da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; Eugênio Terra, Representante da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude; Gersimo Gerson Gomes Neto, Promotor da Infância e da Juventude em Florianópolis.

Mesmo com todos os argumentos lançados a PEC nº 171 de 1993, mais uma vez ficou sem resolução final, aguardando novo julgamento e votação na Câmara dos Deputados. O assunto é de alta complexidade e, de fato, não pode ser decidido sem um estudo técnico realizado, apenas com base em fatos de grande clamor publicado pela mídia ou senso comum.

Em 31 de Março de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça deu admissibilidade ao texto que, provavelmente, será submetido à aprovação da Câmara dos Deputados e Senado Federal até o final do corrente ano. Após anos de paralisação, o assunto volta a ser discutido por parlamentares, mais uma vez despertado por acontecimentos isolados no País, que envolvem adolescentes. Neste ínterim, a sociedade civil ameaçada pela violência e pela falta de segurança pública encontra-se dividida em suas opiniões pela redução ou não da maioria penal. A Câmara dos deputados em sua primeira votação aprova a redução da maioria penal onde começa todo trâmite legislativo para sua aprovação definitiva.

Outra vez o País se mobiliza, e em cada Estado da nação, grupos da sociedade e órgãos das três esferas dos poderes se reúnem para discutir se essa proposta de fato trará a diminuição da violência, se o problema do aumento da criminalidade encontra-se, de fato, nos delitos cometidos pelos adolescentes, se a proposta irá resolver o problema ou se outras medidas seriam as mais adequadas.

Sendo assim, no Estado de Pernambuco, na cidade do Recife, no dia 13 de julho de 2015, foi organizado um debate pela Coordenadoria da Infância e Juventude em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em formato de júri simulado, no qual, o tema proposto foi à redução da maioria penal. Nesse júri simulado cada debatedor, no quantitativo total de 6 (seis), teve 15 minutos para defender sua posição e cada jurado, no quantitativo total de 11 (onze), declarou seu voto, tendo que justificá-lo por 2 minutos. Assim votaram contra a redução da maioria penal os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), Psicologia (CRP) e Medicina (CREMEPE); Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Pernambuco (OAB/PE), Sindicato dos Bancários de Pernambuco, Arquidiocese de Olinda e Recife, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); e Grande Recife Consórcio de Transporte.

Já a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco, a Convenção de Igreja Batista e a Associação de Notários e Registradores de Pernambuco (ANOREG) foram os três votos favoráveis a redução da maioria penal de 18 para 16 anos.

O público que assistia aos debates de ambas as teses, quais sejam, daqueles que defendiam a tese da redução da maioria penal e dos que defendiam não redução da maioria penal, também pôde expressar a opinião por meio do voto. De modo que 73% afirmaram ser contra a redução da maioria penal, por entender que essa não é, de fato, a solução para se ter uma real diminuição no índice da criminalidade no Brasil.

Assim sendo, pode-se constatar que o tema da proposta não tem o total apoio da sociedade. Do mesmo modo, a criminalidade não tem como único fator os delitos cometidos por adolescentes e a segregação não é a única solução para resolver o problema.

Então, diante da divisão de opiniões entre sociedade civil e órgãos das instituições brasileiras, argumentos serão analisados para ao final poder classificar a redução da maioria penal como causa de exclusão social.

2 ARGUMENTAÇÕES CONTRÁRIAS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

O problema da marginalidade é causado por vários fatores. O Brasil é um Estado que tem uma má gestão de programas sociais, políticas públicas, falta de lazer para a população carente, falta de segurança pública, projetos educacionais, voltados para infância e juventude.

É a falta desses projetos, dessa base educacional e familiar que conduz esses jovens para criminalidade. Desta feita, não será a redução da maioria penal que trará a solução para esses tipos de problemas, de ordem muito mais complexa.

No meio em que vivem os adolescentes, tomam como referência o modelo de vida dos chefes do tráfico, líderes na comunidade, com uma boa condição financeira, respeitados e temidos por todos. Isso para esse adolescente é a conquista de uma vida vitoriosa e, com a sua imaturidade, acredita ser esse o exemplo ideal a seguir. O Estado, por sua vez, se mantém inerte, não atuando para o resgate desses jovens, pois é mais fácil punir do que educar.

É notório que a educação é fundamental para a formação de qualquer pessoa, seja ela exercida de maneira preventiva ou repressiva.

A educação preventiva, ideal para impedir a inserção dos jovens na criminalidade, é a ministrada pelos núcleos que circundam o adolescente como os pais, familiares, escolas, ambiente diário, o Estado e todos que envolvem e influenciam na formação da personalidade da criança e adolescente.

A educação repressiva é a exercida em segundo plano, exclusivamente pelo Estado, tendo como escopo, as leis e o sistema criminal que cuidam dos indivíduos

que infringem normas. Essa educação deveria ocorrer dentro dos sistemas prisionais, não só como educação de base, mas também como educação social para uma nova reinserção na sociedade.

É nesse viés que o Estado brasileiro deve caminhar e não clamar por medidas imediatistas e simplistas que, evidentemente, não resultará em ganhos para diminuição da violência no país.

É mais fácil e de custeio menor para o Estado oferecer solução imediata como a redução da maioridade penal. Trancafiar jovens em verdadeiras masmorras desumanas, posto que trará satisfação para a sociedade de maneira mais rápida do que começar a fazer um trabalho de dignificação desses jovens já inseridos no mundo do crime, na tentativa de um possível resgate e de um trabalho preventivo para impedir novos adolescentes se enveredarem no mundo da criminalidade. Tudo isso precisa de verdadeiro esforço do Estado e da sociedade que quer mudança.

Na verdade os que querem a aprovação da redução da maioridade penal não estão preocupados em acabar com a marginalidade, essa é uma medida de autoengano da sociedade, pois todos vão ser presos em penitenciárias tradicionais, pacificando o problema momentaneamente, porém será agravado no futuro bem próximo. Há possibilidade de esses jovens retornarem para sociedade, bem mais violentos e cometendo crimes mais graves, pois o sistema prisional existente é, infelizmente, verdadeira escola para o crime.

Atualmente, o sistema carcerário está falido, totalmente precário, superlotado, com péssimas condições de ressocialização, de estrutura física e ainda comportando criminosos de todos os gêneros. Visivelmente a redução da maioridade penal não é o melhor caminho a ser tomado, inserir adolescentes em formação em um ambiente promíscuo como o sistema carcerário, ao invés de inseri-los em escolas de educação integral é trocar a educação para vida pela educação para morte, para violência, para marginalização.

Neste sistema desumano, o Brasil tem cerca de 715.000 (setecentos e quinze mil) presos, não sendo prudente pensar em inserir nestes labirintos uma população de 32 mil adolescentes que se encontram nas unidades de internação espalhados pelo país. Caso essa medida imediatista fosse aprovada, o Estado estaria se eximindo da responsabilidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente que é de zelar pela proteção integral com prioridade absoluta das suas crianças e dos seus adolescentes, ferindo o Pacto das Nações Unidas e o Pacto de São José da Costa Rica, no que diz respeito aos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, além de todos esses argumentos, existe a questão legal que circunda a PEC 171/93 que pretende a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.

Esta proposta fere a Constituição Federal de 1988, pois o art. 228 trata de direito fundamental, tido como uma cláusula pétrea (a qual não pode ser modificada) por emenda constitucional.

Diante do que foi exposto, há tantos outros caminhos a serem tomados, muito mais eficientes e com mais eficácia, sem precisar ferir os princípios constitucionais, a proteção jurídica e social dos jovens. Ainda são poucas as iniciativas do Poder Público, das instituições e da sociedade na proposição e execução das Políticas Públicas para a juventude.

Antes de se pensar em colocar jovens na cadeia, deveria ser levada a cogitação de como se poderia tirá-los do crime e inseri-los no mercado de trabalho, por exemplo. Todo esse esforço que a sociedade está usando para colocar menores de idade na cadeia deveria ser reservado a medidas que impedissem que eles entrassem no mundo criminoso. Assim o Estado e a sociedade estariam realizando o seu papel e contribuindo para redução da violência e da criminalidade.

3 ARGUMENTAÇÕES A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Uma das questões mais discutidas e polêmicas atualmente no cenário da política brasileira é a luta travada acerca dos emblemas que envolvem a maioridade penal do país, a imputabilidade de adolescentes a partir dos 16 (dezesesseis) anos. De um lado, jovens sem qualquer tipo de perspectiva, à mercê das condições degradantes que a pobreza lhes proporciona, e da ausência do Estado, cometendo a toda sorte infração penal. De outro, a maioria da população, revoltada e com o sentimento de impunidade, clamando por leis mais rígidas que façam com que aqueles que inconsequentemente praticam crimes ainda na menoridade penal, vale dizer, a partir dos dezesesseis anos, respondam de acordo a norma do Código Penal.

Para os defensores da menoridade penal, a sociedade assiste, não raramente, menor de dezoito anos praticando injustos penais, convictos de que devido a sua menoridade não serão punidos como adultos. Por isso continuam a cometer crimes, inclusive, aqueles considerados mais graves, vale dizer, os de natureza hedionda com a certeza da impunidade. O que leva, de acordo com esses, conseqüentemente, a inevitável conclusão de que a impunidade gera mais violência e aproxima ainda mais os jovens do crime por causa da facilidade em cometê-los e permanecer gozando de liberdade.

Ainda, segundo essa corrente, constantemente a mídia divulga apreensões de adolescentes infratores e não raramente eles relatam: "Sou menor e não vou ficar preso por muito tempo". "Daqui a três meses ou três anos, eu saio". "Vou ficar até matar ou morrer", declarações e a frieza do adolescente de 16 anos, apreendido em Vitória/ES/Brasil. A impunidade de adolescentes infratores gera somente mais violência e terror no convívio social. Com total consciência de que não

podem ser penalizados criminalmente, os adolescentes sentem maior liberdade quando das práticas criminosas, gozando da certeza de impunidade.

Aqueles que apóiam aduzem que com a redução da maioridade penal para dezesseis anos, aqueles que estivessem prestes a cometer um crime, poderiam reavaliar a situação com o receio de serem condenados por suas condutas criminosas. O objetivo, outrossim, não é o aumento da população carcerária, mas a diminuição da criminalidade.

Pregam que, ao contrário do que se discute, havendo vontade política, pode ser perfeitamente levada a efeito a redução da maioridade penal uma vez que mesmo tido como direito fundamental inserido na Constituição Federal de 1988, o objetivo da redução da maioridade penal não é atingir o núcleo do direito fundamental contido na essência do art. 228 *in verbis* "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial", pois a modificação ocorrerá apenas no quanto da idade e não nos direitos que serão resguardados para aqueles que permanecerem menor de idade, ou seja, os menores de dezesseis anos, sendo passível, pois, de reforma sem se falar em inconstitucionalidade.

Para os mesmos, reduzir a idade da responsabilidade penal para dezesseis anos possibilitaria, também, a proteção dos jovens contra o crescente aliciamento praticado pelo crime organizado, que recruta impiedosamente menor de dezoito anos para praticar atividade criminosa, principalmente as relacionadas com o tráfico de entorpecentes e crimes contra o patrimônio.

Nessa linha, os defensores da redução apregoam que, a partir dos dezesseis anos os jovens já podem exercer algumas atividades da vida civil, diz-se, pois, que para tais atividades eles possuem maturidade intelectual e física suficientes para exercer todos os atos a elas relacionados, a exemplo nítido do direito de voto, garantido pela Constituição Federal brasileira.

Segundo o Art. 5º do Código Civil, pode-se ainda ter a menoridade cessada pelo casamento, colação de grau em curso de ensino superior e pelo exercício de emprego público efetivo. Ora, se em todos os atos elencados acima é aceito pacificamente que a partir dos dezesseis anos se tem maturidade suficiente para exercê-los, não existe motivo impediante quando da punição daquele que, injustificadamente, pratica infrações penais, em sua grande maioria, gravíssimas.

Ademais para os adeptos da redução, no Brasil os adolescentes a partir dos doze anos estão sujeitos às medidas sócio-educativas dentre elas a internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado desde 1990. Pois bem, o "ECA", uma vez que não é cumprido efetivamente, não pune os infratores corretamente, deixando margem para que eles, assim, voltem a praticar infrações penais. A

medida socioeducativa de internação, a mais grave, comporta prazo máximo de três anos, mesmo para crimes hediondos, que em boa parte dos casos, não é cumprido.

Assim sem que estejam ressocializados ou reabilitados ao convívio social, a ele retornam e fazem novamente a sociedade refém de crimes bárbaros, porque não, cruéis, todos os dias. Como a lei especial não relaciona as medidas socioeducativas com a mesma natureza da pena, ao completar 18 anos a ficha dos adolescentes infratores é completamente zerada, como se jamais houvesse praticado qualquer infração. Com suas fichas “limpas”, se beneficiam, dessa forma, para cometerem outros crimes e não terem antecedentes criminais.

Segundo os seguidores da tese da redução, o Brasil necessita alcançar o patamar das legislações de países desenvolvidos, como os Estados Unidos, em que adolescente acima de doze anos, em boa parte dos Estados, já podem ser submetidos a processos judiciais e responder por seus atos criminosos. Na Nova Zelândia, a maioria começa aos 17 anos; na Escócia aos 16 anos; na Suíça, aos 15 anos. Dado que o adolescente infrator tem discernimento para planejar friamente seus atos criminosos e ceifar vidas, nada mais justo que seja punido criminalmente por estas práticas.

Os cultores dizem que a maioria da população brasileira, pois sim, é a favor da redução da maioria penal, o que mostra claramente que boa parcela da sociedade não está satisfeita somente com as medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto que afetam diretamente o cotidiano da mesma. Segundo, pesquisa realizada em 2013 pelo instituto CNT/MDA indicou que 92,7% dos brasileiros são a favor da medida ora discutida. No mesmo ano, pesquisa do instituto Data Folha indicou que 93% dos paulistanos são a favor da redução da maioria penal, índices significativos para sua aprovação.

Os apreciadores alegam que a população, que paga impostos altos para ter segurança pública, está desolada, principalmente, por presenciar os delinquentes juvenis como os maiores causadores de roubos e pequenos furtos no País. Por conseguinte, as pessoas passam a ter medo até mesmo de andar nas ruas, de realizar suas atividades diárias, visto que, para conseguirem o seu objetivo ilícito, os infratores se utilizam dos meios mais truculentos possíveis sem qualquer tipo de arrependimento. Ficando, pois, a sociedade trancafiada em suas casas, como se prisão fossem, ao invés dos legítimos infratores. Pessoas que passaram por essas situações de violência urbana sofrem com doenças psicológicas em função do pânico sofrido, tendo que se submeterem a tratamento e acompanhamento médico, quando têm a sorte de saírem com vida dos episódios sofridos.

Os discípulos em prol da redução da idade penal afirmam que em relação ao provável aumento da população carcerária, caso aprovada a redução da maioria penal, vale dizer que esse problema não ocorreria se os jovens infratores continuassem nas unidades de internação com um sistema mais rígido, por um período maior

e depois, com o direito adquirido e atingindo os requisitos objetivos e subjetivos, progrediria de regime para o semi-aberto e aberto, conforme prevê a Lei de Execução Penal, sempre desvencilhados dos adultos.

Ainda como argumento à aprovação da maioria penal, os seguidores nar-ram que, é desmistificada a falácia que seriam exclusivamente atingidos pela redução da maioria penal o menor carente, fundamento que não enseja prevalecer à im-punidade e deixar de penalizar aquele que mata, aleija, estupra ou ofende a integrida-de de pessoas inocentes e, lamentavelmente, indefesas.

Alterações mínimas, ainda segundo eles, no Estatuto não vão minimizar a sen-sação social de impotência e impunidade crescente no cenário brasileiro, Leis mais enérgicas devem ser aprovadas no Congresso nacional, sancionadas pelo presidente, aplicadas pelo Judiciário e executadas pelo Estado, só assim a sociedade se sentiria mais protegida e honrada pelos impostos que pagam.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das argumentações apresentadas, a redução da Maioridade Penal apre-senta-se como inevitável forma de Exclusão Social. Essa não seria a medida mais justa e eficaz para enfrentar a questão da violência no país e o aumento da criminalidade. No Brasil, o índice de criminalidade, envolvendo crianças e adolescentes, aumenta à medida que o Estado se afasta da sua função de garantidor de direitos. Essa realidade é preocupante e enfatiza a responsabilidade do Estado na proteção integral e priori-tária das crianças e dos adolescentes.

A proposta nº 171/93, no seu entender, contraria a Convenção das Nações Uni-das Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, assinada pelo Brasil, que esta-belece a inimputabilidade penal até os 18 anos, bem como, mascara a prevalência dos direitos humanos que embasa o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto à preservação desses sujeitos em condição de desenvolvimento.

Indignação é o sentimento daqueles que conhecem a real situação de descaso por parte do Estado, da sociedade e muitas vezes da própria família, em relação ao adolescente que busca a rua como meio de sobrevivência. Nenhum ser humano opta por ser marginal bandido ou transgressor, o meio o corrompe, a necessidade o leva a agir de forma que vai de encontro aos seus princípios. Então não será a simples segregação que irá regenerar esse indivíduo. Um trabalho com profissionais especializados na área, o envolvimento da sociedade e da família no caso e o Estado agindo como garantidor é que irá despertar nesse jovem a perspectiva de vida e interesse por viver e respeitar o seu próximo.

A inserção dos adolescentes no sistema prisional, não resolve a questão da vio-lência, não diminuirá o índice de criminalidade entre os jovens, apenas camufla o

problema, o retira das vistas da sociedade e faz com que o Estado se exima da responsabilidade de prover a segurança pública para seus indivíduos, dando a falsa impressão de que tudo está resolvido e a paz social reinará. A locação do adolescente no sistema prisional de adultos, não resultará ganho na reeducação, nem tão pouco o preparará para sua reintegração ao convívio social, pois além da superlotação, da desumanidade, da falta de respeito aos direitos humanos, o tratamento ofertado nestas unidades prisionais em nada se adéqua à condição do adolescente que ultrapassa uma idade de transição da adolescência para fase adulta.

O problema, como visto, não é jurídico para que se exija modificação na lei, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei completa, que falta somente são os meios adequados para executá-la. O problema tem cunho social, cultural e político. O Estado, ao invés de lutar por uma redução da maioridade penal, deveria buscar implantar políticas públicas adequadas e voltadas para área da infância e juventude, bem como melhorar as que existem e não são executadas por falta de recursos destinados a área, descumprindo o postulado do tratamento das crianças e dos adolescentes com prioridade absoluta prevista pelo Estatuto e pela Constituição Federal da República, o que, com certeza, reduziria em muito os crimes praticados pelos jovens.

Assim, o Estado, enquanto gestor de políticas públicas da proteção social básica exerce um papel imprescindível na formação digna das crianças e dos adolescentes, priorizando recursos financeiros para investir na educação, saúde, lazer, profissionalização, moradia, dignidade, respeito, liberdade e uma saudável convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Agindo dessa forma, preventiva, o Estado, além de cumprir de forma legal com seu dever, oportunizará à criança e ao adolescente trilhar um caminho que não seja o do crime, desmistificando a visão daqueles que dizem ser o crime compensatório e restabelecerá vínculos afetivos rompidos.

Essa alteração na Lei 8069/90, se acontecer, irá atingir, principalmente, aquele segmento já excluído que vive à margem da sociedade. A criança e o adolescente de classe média ou alta, a minoria, gozando de melhor qualidade de vida, não precisa da escola pública e não residem em cenários que beiram à crueldade, por exemplo. Pelo contrário, contam com a presença constante de familiares, têm acesso às informações, à cultura, ao lazer, enfim, à dignidade.

Questões que fazem a diferença e que não estão presentes em medida aceitável nas classes mais baixas nas quais os pais estão lutando pela sobrevivência, ou muitas vezes desempregados, às vezes optando por atividades ilegais, e os seus filhos ficam à deriva nas escolas públicas ainda deficientes e à mercê de oportunidades lucrativas,

mesmo que ilegais. Esses jovens mais pobres são a maioria e se deparam com uma política pública quase nula para essa faixa de idade, com poucas exceções.

Contudo, apesar de toda legislação trilhar no sentido de se adequar ao tratamento humanizado das crianças e dos adolescentes, a realidade vivenciada no país brasileiro foge aos parâmetros legais. Direitos inerentes a estes sujeitos são renegados pelo Poder Público, sob alegações infundadas de que será retirando os adolescentes do convívio social, excluindo-o, que a criminalidade irá diminuir, além de alegar, absurdamente, não dispor de recursos financeiros para implantar e/ou aprimorar com prioridade absoluta programas e projetos de atenção integral à criança e ao adolescente, bem como a sua família, ou por destinar esses recursos já escassos a projetos que não satisfazem às necessidades dos sujeitos dos locais onde implantados.

O contexto do art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” do Estatuto reforça o papel do Estado no cumprimento da prioridade absoluta no que diz respeito à destinação de recursos públicos para a área da infância. “Alínea c) preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e Alínea d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Dessa forma, além do compromisso com a criança e o adolescente que a família e a sociedade devem prestar, é imprescindível e de suma importância o papel que o Estado deve exercer como gestor público sem se omitir na garantia de prioridades às políticas sociais públicas voltadas à infância, bem como na destinação privilegiada de recursos públicos para esta área.

Assim, a preocupação do Estado em discutir apenas sobre redução da maioria penal, insegurança e falta de eficácia das medidas socioeducativas, deve mudar para em como prevenir que tais crianças e adolescentes não cheguem à prática de atos infracionais, cumprindo com seu dever em proporcionar e facilitar o acesso à saúde, educação, lazer, e outros no intuito de diminuir o índice de criminalidade, envolvendo estes sujeitos e reintegrá-los ao meio social de onde foram excluídos.

A sociedade com ânsia de vivenciar a grande e sonhada paz social acaba por negligenciar direitos fundamentais de alguns grupos, entre eles, as crianças e os adolescentes que infracionam normas jurídicas pré-estabelecidas, corroborando assim para que seja aplicada uma punição mais severa a estes sujeitos, reafirmando a exclusão social vivenciada por eles.

Pensa a sociedade que com a segregação desses sujeitos infratores o índice de criminalidade será reduzido e que a ordem social será restabelecida, porém esquece que a segregação não é perpétua e que estes sujeitos terão seu retorno ao convívio social.

Como forma de resposta aos anseios sociais, o Estado prende-se ao combate a criminalidade, visando somente o aspecto repressivo com aumento de penas, redução da idade para responsabilidade penal e criação de leis para segregação infratores, fomentando o imaginário coletivo que medidas solucionáveis ao caso estão sendo adotadas.

Dessa maneira, no ilusionismo social de um trabalho realizado pelo Estado, a criminalidade infanto-juvenil aumenta. O direcionamento para uma possível redução deste índice se concentra no trabalho preventivo e educativo que o Estado deveria realizar, mas se omite ou o realiza com precariedade, apenas se prontificando na vida de muitas crianças e adolescentes no momento de segregação e excluir, não no de cuidar, orientar e fornecer os direitos básicos fundamentais para uma vida digna pautável no princípio da igualdade.

Neste sentido, o Poder Público, enquanto União, Estado e Município, deverá elaborar políticas públicas adequadas e voltadas a área da infância e juventude, para serem desenvolvidas a longo, médio e curto prazo, no intuito, de atender todas as necessidades que estes sujeitos requerem durante seu desenvolvimento pessoal, mental e social.

Assim, as políticas públicas a serem implantadas devem ter como parâmetro a cultura da criança e do adolescente de cada região para que a finalidade de inclusão social seja alcançada e que o trabalho com esses indivíduos seja desenvolvido por profissionais de diversas áreas, compondo uma equipe multidisciplinar, a ser formada de acordo com o que a proposta de trabalho requerer e a depender do público alvo a ser atendido, prezando com isto por uma diminuição da criminalidade infantil.

REFERÊNCIAS

ARDANAZ, Angel. Redução da maioridade penal. **DireitoNet**, 10 maio 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9101/Reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 15/05/2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Senado, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15/05/2015

GIACOMIN, Anny. Tenho 16 anos e vou sair da cadeia logo. **GAZETAONLINE**. 12 julho 2011. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2011/07/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/902423-tenho-16-anos-e-vou-sair-da-cadeia-logo.html>. Acesso em: 16/05/2015

GOVERNO do Estado de Pernambuco. Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude. ECA: 25 anos de transformação social – Estatuto da Criança e do Adolescente foi a primeira lei brasileira instituída por meio de emenda popular.

Comunicando o Social. Julho e Agosto - 2015 (Ano1- nº 3). Disponível em: <http://www.sedsdh.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=8382773&folderId=24551487&name=DLFE-120702.pdf>. Acesso em: 16/052015

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, v.I,13.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELFI, Renata Ceschin. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004.

RASSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: Comentado**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROCHA, Sidnei Bonfim. A redução da maioria penal. **Âmbito Jurídico** [online]. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12>. Acesso em: 18/05/2015

VOLPI, Mário. **O Adolescente e o ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.

Data do recebimento: 7 de Agosto de 2015

Data da avaliação: 1 de Agosto de 2015

Data de aceite: 16 de Agosto de 2015

1. Graduanda em Direito da FACIPE. E-mail: emyrayane@hotmail.com.br
2. Oficiala de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Pós-graduada na Especialização "Lato Senso" em Direito Penal e Processual Penal, pela Faculdade Joaquim Nabuco em parceria com a ESA/OAB-PE, Mestranda no curso de Ciências Criminológico-Forenses, pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales/Buenos Aires em parceria com a ESJUS/MG, Professora da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: kariptoficiala@hotmail.com
3. Graduanda do Curso Bacharelado de Direito – 4º Período da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: thaisleite3@hotmail.com